



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 070/2023

Santa Luzia, 31 de outubro de 2023.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 136 de 2023 que "Institui Feriado Municipal o dia 20 de novembro, "Dia Nacional da Consciência Negra", no Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais"**, de autoria do Vereador **Glayson Jhonny**.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de **contrariedade ao interesse público** e por **inconstitucionalidade** nos seguintes termos:

1 - Razões do Veto:

1.1 - Da Presente Inconstitucionalidade por invasão de competência pela matéria.

Primeiramente insta esclarecer que a Proposição em comento aborda a instituição de **Feriado civil** e que o poder de decretar feriados civis decorre da **competência privativa da União** de legislar sobre direito do trabalho, haja vista as consequências nas relações empregatícias e salariais.

A Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre feriados"¹, **institui que são feriados civis aqueles declarados em Lei Federal**. Deste modo, no que se refere à competência para legislar sobre o tema, nota-se que a Proposição *sub examine* invade nitidamente a competência privativa da União,

Nesse mesmo sentido, temos o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.069, o Supremo Tribunal Federal.

¹ Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Ademais, a Proposta em comento, na prática, invadiu ainda a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre matéria de atos que envolvem criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos e órgãos da Administração Pública e regime de trabalho dos servidores e funcionamento da administração. A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Deste modo, quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre no caso em exame, disciplinando a regulamentação do regime de trabalho dos servidores e funcionamento da administração, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, e reproduzido no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989.

Portanto, em observância ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, **mostra-se imprescindível o estrito cumprimento das regras de competência privativa da União para regulamentar a matéria, sob pena de restar prejudicada a harmonia entre os Poderes, motivo pelo qual a Proposição está eivada de inconstitucionalidade.**

CONCLUSÃO

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 136/2023, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 31/10/23
NOME: aria Rubia da
MATRICULA: Mat. 19167
<i>Paula</i>
SETOR DE PROTOCOLO

